Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.320 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.983.-

Cria a Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria do funcionamento de atividades de qualquer natureza, altera disposições do Código Tributário Municipal e adota outras providências.

ERNY CARLOS HELLER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É instituída a Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria do funcionamento dos estabelecimentos e atividades de qualquer natureza.

Art. 2º - A Taxa de que trata o art. 1º desta Lei tem como fato gerador, a vistoria anual do funcionamento regular das atividades, as diligências e a permanente fiscalização dos estabelecimentos de qualquer natureza, conforme especificações do artigo 3º, visando constatar se continuam presentes as condições iniciais do licenciamento e o enquadramento na legislação pertinente, expedindo se Alvará.

Art. 3º - A Taxa criada por esta Lei é devida pelas pessoas jurídicas ou físicas que, no território deste Município, exercerem qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isentas ou imunes de impostos.

Art. 4º - A Taxa de que trata o artigo 1º, tem como base de cálculo o valor de referência adotado pelo Município, nos termos do artigo 167 e §§ da Lei 2063/76, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuintes, observada a classificação a seguir:

.....

.....

CLASSE	% s/valor referência
I - CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS	40%
II - CONTRIBUINTES NÃO ESTABELECIDOS	10%
III - AMBULANTES (não enquadráveis acima)	30%

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo 14 desta Lei, entendem-se como contribuinte estabelecido aquele que pela natureza de suas atividades, exerça profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal, conjugada com as disposições do parágrafo único do artigo 30 da Lei Municipal nº 2063/76, assim seja considerado.

Art. 5º - A fiscalização e/ou a vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei, será efetuado anualmente, seguindo-se o lançamento da Taxa, a qual será recolhida aos cofres Municipais durante o mês de março de cada exercício.

Art. 6º - A expedição do Alvará anual de funcionamento, dependerá do prévio recolhimento, por parte do contribuinte, da Taxa criada por esta Lei e da vistoria realizada por esta repartição.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 35 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, inserindo-lhe parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - É instituída a solidariedade fiscal entre o executor e o proprietário do imóvel; o dono da obra e/ou contratante, ficando estes últimos responsáveis pela obrigação principal, retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sempre que contratarem a execução de serviços de construção civil e outros constantes nos ítens 19 e 20 da lista de serviços do artigo 31, no território deste Município, com empresas que não possuam sede em Montenegro."

§ 1º - Entende-se como sede o estabelecimento prestador do serviço.

.....

.....

§ 2º - A solidariedade dos proprietários, dos donos e/ou contratantes, instituída no "caput" deste artigo, se aplica, também, às pessoas estabelecidas neste Município quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal obrigatória ou sem a prova do recolhimento do respectivo Imposto."

Art. 8º - Modifica-se a redação do § 1º do artigo 48 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, onde se lê: "... e transferência de ramo...", leia-se: "... e alteração de ramo...".

Art. 9º - Fica revogada a disposição do ítem VII do § 1º do artigo 74 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76.

Art. 10 - Na redação do artigo 78 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, onde se lê: "... em mais de uma especificação...", leia-se: "... em mais de um estabelecimento...".

Art. 11 - Altera-se a disposição do parágrafo 1º do artigo 79 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, onde se lê: "... ítens I, III e V ...", leia-se: "... ítens II, V e VI ...".

Art. 12 - Fica instituída a Unidade Padrão Monetária do Município de Montenegro - U.P.M., igual ao maior valor de Referência do País em 31 de dezembro de cada exercício anterior ao de sua aplicação, e seu reajuste será anual e automático nos mesmos índices da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, decretado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A Unidade Padrão Monetária criada por este artigo, servirá de base de cálculo para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de contribuintes não sujeitos ao pagamento em função da receita bruta tributável, quando enquadráveis nos ítens I, II, III e IV da tabela de incidência de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - Fica alterada a Tabela do Anexo 1,que faz referência o artigo 37 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que passa a vigorar de acordo com a seguinte classificação e alíquotas:

.....

.....

TABELA DE INCIDÊNCIAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	% sobre a UPM
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano	150%
b) Atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano	100%
c) Atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano.....	80%
d) Demais atividades não enquadradas acima, por ano	40%
II- SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês	30%
III-JOGOS DE MESA (sinuca ou similar)	
Por mesa e por mês	10%
IV -SERVIÇOS DE TÁXI	
Por veículo e por ano	50%
V - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ÍTENS ACIMA:	% s/Rec.Bruta
a) Transportes de natureza municipal	3,5%
b) Construção civil e obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares	3,0%
c) Diversões públicas	5,0%
d) Demais serviços não enquadrados acima	3,5%

Art. 14 - Adota-se nova Tabela de incidências para o cálculo da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades, de que trata o Ítem I do § 1º do artigo 74 da Lei Municipal nº 2063, de 31.12.76, revogando-se a sistemática adotada pela Tabela do Anexo II da mesma Lei, que passa a vigorar com o seguinte critério:

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
.....

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

	CLASSE	% s/ valor refer.
I	- CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS	60%
II	- CONTRIBUINTES NÃO ESTABELECIDOS.....	20%
III	- AMBULANTES (não enquadrável acima).....	30%

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de novembro de 1.983.-

ERNY CARLOS HELLER
- Prefeito -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra

JOSÉ CARLOS SCHWARTZ
- Secretário Geral -